



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 47.912**  
(Processo nº. 2002/50565-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 15/2001 firmados entre a ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA BRASILEIRA e a SECTAM.

Responsável: Sr. VALDERI FRANÇA DO NASCIMENTO - Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Prestação de contas. Contas Irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Laudo de Acompanhamento do Convênio em desacordo com a realidade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2002/50565-0.

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio nº. 015/2001, no valor de R\$50.000,00, destinados a "Apoio financeiro ao acompanhamento e incentivo a Produção do Extrativismo", firmado entre a SECTAM e a Associação Ambientalista Brasileira, sendo responsável Valderi França do Nascimento, Presidente.

Na sua informação de fls. 110/113, o setor técnico informa que a entidade beneficiada não foi encontrada no endereço indicado no Convênio e que o seu presidente também era o proprietário da empresa MONTREAL LTDA., que recebeu R\$ 30.000,00 dos recursos do convênio e que, segundo atesta a Junta Comercial do Pará (doc.flis. 98, 102 e 105), o ramo de atividade da dita empresa (fornecimento de peças e acessórios para veículos, consultoria e assessoria financeira, compra e venda de veículos, distribuição de peças e acessórios para veículos, distribuidora etc.) não condiz com os materiais constantes nas Notas Fiscais de fls. 13 e 20. Prosseguindo, informa que o Relatório de Acompanhamento e Execução do objeto do Convênio, firmado pelo servidor Luiz Ercílio do Carmo Faria Junior, não pode ser aceito, uma vez que não teria acontecido a fiscalização por parte da SECTAM. Desse modo, opinou pela irregularidade das contas, com devolução da importância conveniada devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Citado na forma legal, o responsável apresentou as suas justificativas às fls. 121/122, onde alega que deixou de fazer parte do quadro societário da firma MONTREAL Ltda., sendo substituído por Valdir de França Nascimento e que a mudança de endereço da mesma não foi atualizado perante a JUCEPA.

Também foram citados os servidores Emanuel Aresti Gonçalves Matos, ex-titular da SECTAM, Permínio Pascoal Costa Filho, responsável pela supervisão da execução do objeto do Convênio e Luis Ercílio do Carmo Faria Junior, subscritor do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio.

O primeiro citado, Emanuel Aresti Gonçalves Matos, pediu prorrogação do prazo para apresentar defesa, o que lhe foi concedido (Resolução nº. 17.379/2007-TCE) e, em documentos de fls. 16/167 e 170, diz que a documentação referente a entidade beneficiada foi examinada por todos os órgãos competentes da SECTAM mas que, mesmo assim " ... não notei segurança quanto à possibilidade de negar-me a assinar o Convênio uma vez que se tratava de Emenda Parlamentar com Publicação de Decreto no Diário Oficial concedendo-a e autorizando-a. Ao contrário, fui convencido de que me restava apenas firmar o mesmo. " (destacamos).

O segundo citado, Permínio Pascoal Costa Filho, (doc.fl. 166), requereu prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o que lhe foi concedido (Resolução nº. 17.379/2007-TCE), findo o qual permaneceu silente.

O terceiro citado, Luis Ercílio do Carmo Faria Junior, informa às fls. 184/186, que o convênio foi firmado quando não fazia mais parte da diretoria da SECTAM e que, em 2003, já na condição de Diretor de Meio Ambiente, foi chamado a sala do Diretor Administrativo Financeiro da SECTAM, José Carlos Barbosa da Costa, o qual solicitou que ele, Luis Ercílio assinasse o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização. Prosseguindo, diz que, naquela ocasião, desconhecendo a AMBRAS, entidade beneficiada no convênio, e verificando que se tratava de instrumento firmado na gestão anterior, indagou sobre a origem daquele reduzido relatório, recebendo a informação de que era um modelo padrão, e que mesmo satisfazia as exigências do TCE. Mais adiante, informa que não cabia a ele a função de ir a campo verificar in loco a veracidade das informações da entidade beneficiada e que, por essas razões, confiou no servidor da SECTAM que lhe apresentou o Relatório para assinar, o que efetivamente o fez, não sem antes manifestar ao senhor José Carlos Barbosa da Costa a sua intranqüilidade em referendar relatórios de projetos ou convênios de que não havia participado desde o início.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

As defesas apresentadas não modificaram o posicionamento do Órgão Técnico já manifestado anteriormente, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

### VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$50.000,00 que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico a multa de R\$25.000,00 pelo débito apurado, tudo nos termos do artigo 232, do RITCEPa ..

Quanto ao servidor Luis Ercílio do Carmo Faria Junior, aplico a multa de R\$1.400,00, em virtude de haver firmado Laudo de Acompanhamento e execução do objeto do Convênio, o que restou provado não corresponder com a realidade, conforme determina o item 3.2, do Anexo à Resolução nº 17.459, de 27 de novembro de 2007, deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b e c c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso III e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALDERI FRANÇA DO NASCIMENTO, Presidente, CPF nº. 393.388.602-30, ao pagamento da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 11/9/2001, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e, aplicar a multa de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelo dano ao erário.

II - Aplicar ao servidor da SECTAM, Sr. LUIS ERCÍLIO DO CARMO FARIA JUNIOR, CPF nº. 028.729.862-00, a multa de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), pela emissão de Laudo de Acompanhamento do Convênio em desacordo com a realidade.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de setembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente a sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra.  
Maria Helena Loureiro.

PFC0100599